## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1007519-38.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Embargante: Antonio Marques da Silva
Embargada: Diane De Freitas Silva

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Antonio Marques da Silva impugnou a fase de cumprimento de sentença de obrigação alimentícia formulada por Diane de Freitas Silva, alegando que no ajuste originário não ficou estabelecido que o pai embargante continuaria prestando os alimentos a ela depois que completasse a maioridade civil, fato que se deu em 13.02.2010. A exoneração em decorrência da maioridade civil é automática, pois competia à impugnada ajuizar-lhe ação de alimentos com fundamento no direito de solidariedade para eventual necessidade alimentar dela filha. O impugnante tem sérios problemas de saúde que absorvem sua renda previdenciária. Pagou alimentos à filha de janeiro/14 a abril/14 no importe de R\$ 2.900,00. O valor cobrado é de R\$ 2.896,00, pelo que a dívida foi quitada. Pede a procedência da impugnação para reconhecer a ausência de título judicial por falta de exigibilidade, ou reconhecer a extinção da pretensão executória por ter havido efetivo pagamento, condenando-se a impugnada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Documentos às fls. 10/14.

A impugnada foi intimada para se manifestar sobre a inicial do incidente e apresentou sua manifestação na execução n. 1011629-17.2014.8.26.0566, conforme fls. 92/93 do processo originário, alegando que ainda é estudante e tem direito ao recebimento da pensão alimentícia até que se forme ou complete 25 anos de idade. Na ação de alimentos, o impugnante foi obrigado a prestar alimentos no valor de 1/3 de seus vencimentos líquidos descontados da folha de pagamento salarial, e em período de desemprego ou de labor informal o valor da obrigação corresponderia a 50% do salário mínimo. A doença do impugnante não o desobriga de prestar alimentos à filha, pois está recebendo benefício previdenciário. A cobrança dos alimentos foi efetuada com base em 50% do salário mínimo, pois desconhecia o valor da renda mensal previdenciária. O pedido compreende as prestações que se venceram no curso do

processo. Desde que foi expedido ofício ao INSS a impugnada passou a receber alimentos desde maio/15. Pela rejeição da impugnação, sem prejuízo de se reconhecer o pagamento de R\$ 2.900,00.

A exequente apresentou na execução a planilha de fls. 97/98, pretendendo o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 7.373,44. Manifestação do executado às fls. 102/107 da execução.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Aplicável à espécie a Súmula 358, do STJ: "o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos". Sucede que ao tempo da execução o alimentante não tomou a iniciativa de ajuizar ação de exoneração de obrigação alimentar em face da filha e nem questionou esse vínculo de dependência no processo originário onde a obrigação fora constituída, qual seja, 1ª Vara da Família e das Sucessões de São José dos Campos, feito n. 1661/06.

O impugnante obrigou-se a prestar alimentos a 3 filhos, nos limites seguintes: a) durante vínculo formal empregatício, o valor correspondente a 1/3 do seu salário líquido, incidindo ainda sobre 13º salário e férias; b) em período de desemprego ou de atividade laboral informal, o correspondente a meio salário mínimo.

Colhe-se dos autos que os dois outros alimentários, Anderson de Freitas Silva e Wellington Henrique de Freitas Silva, atingiram a maioridade civil e exoneraram o impugnante da obrigação alimentícia referida. Persistiu essa obrigação apenas em relação à impugnada e nos limites seguintes: a) 1/9 dos vencimentos líquidos do alimentante, incidente também sobre 13º salário e férias; b) 1/3 de 50% do salário mínimo em caso de desemprego ou de atividade laboral informal. Observo que as partes não adotaram o critério de acrescer em favor da alimentária ainda dependente dos alimentos.

Nesta 1ª Vara da Família e das Sucessões, tramitou ação de exoneração ajuizada pelo impugnante em face da impugnada, feito n. 1008409-74.2015.8.26.0566, cujo resultado foi o seguinte: "....JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para reduzir o valor da obrigação alimentar em favor da requerida, a qual, a partir da citação, corresponderá a 16,66% do valor da renda previdenciária do autor, incluindo sua incidência sobre o abono anual. Oficie desde já ao INSS para providenciar imediatamente a alteração do valor dos alimentos. Esta sentença não servirá de ofício. O reimplante dos alimentos far-se-á diretamente em favor da requerida. A obrigação alimentar paterna continuará até seis meses depois que a requerida concluir o curso superior de

Licenciatura em Educação Física na UFSCAR. A requerida fica ciente de que se abandonar esse curso e mesmo que inicie outro curso superior, a obrigação alimentar paterna também cessará imediatamente. O ofício deverá ser materializado pelo advogado da requerida para que esta, nos 5 dias úteis subsequentes, possa levá-lo e regularizar a nova determinação judicial perante a autarquia. Se a requerida deixar de fazê-lo, haverá determinação judicial para a imediata sustação do pagamento dos alimentos com base no originário ajuste, que persistirá até a regularização da situação por iniciativa da requerida (exige-se cooperação e boa-fé dos litigantes). Houve reciproca sucumbência, por isso cada parte arcará com o custo de seu advogado. São beneficiárias da AJG, isentas pois do pagamento das custas do processo. Fl. 72: depois do trânsito em julgado é que se expedirá certidão em favor do advogado da requerida, para os fins do convênio DPESP-OAB/SP, código 206. P. R. I. Expeça-se com urgência o ofício acima indicado. ...Tempestivos os embargos declaratórios. Com efeito, a sentença determinou a imediata expedição de ofício para o INSS adequar o desconto da pensão alimentícia à nova fixação definida na sentença. Significa que o veredicto atribuiu à sentença imediata eficácia. Em tese, o recurso será recebido só no efeito devolutivo. Entretanto, apenas o Desembargador-Relator tem competência para exercer o juízo de admissibilidade do recurso de apelação e quiçá colar o efeito suspensivo à eficácia sentencial. A sentença também cuidou de estabelecer até quando os alimentos serão devidos, exigibilidade válida enquanto a alimentária estiver cursando regularmente o curso superior de licenciatura em Educação Física na Ufscar. Esta decisão servirá de ofício à UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (Ufscar) para informar a este Juízo, a qualquer tempo e até o término regular do aludido curso, mas imediatamente depois da alimentária eventualmente interrompê-lo ou deixar de se rematricular para o período subsequente. Dados da alimentária: D. F. S., [...]. ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios para os fins já explicitados. Quanto ao mais, subsistem os termos da sentença. P.R.I.".

Na execução n. 1011629-17.2014.8.26.0566, este juízo colheu informação do INSS (fl. 118 daqueles autos) de que o impugnante recebe aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32-608.504.035/4, com renda mensal atual de R\$ 2.437,46 (15.03.2016). A impugnante tem direito a receber 1/9 desse valor, por mês, ou seja, R\$ 270,82.

A execução compreendeu os meses de janeiro/14 até agosto/14, sem prejuízo de se aplicar o artigo 290, do CPC/73. Dispensável pedido expresso para a aplicação desse dispositivo à época da propositura da execução, à semelhança do quanto disposto no atual artigo 323, do CPC/15. A implantação do valor da pensão alimentícia aconteceu em maio/15, conforme admitido pela própria impugnada às fls. 97/98 da execução da qual esta impugnação é incidente. Portanto, independentemente do pedido de fls. 97/98, que por sinal contém excesso de execução, as prestações alimentícias posteriores a agosto/14 consideram-se incluídas no pedido de execução até abril/15.

Ao todo, são 16 prestações alimentícias de R\$ 270,82, ou seja, R\$ 4.333,12. Comprovadamente (tanto que a impugnada admitiu ter recebido R\$ 2.900,00) o impugnante pagou os valores apontados na inicial da impugnação, devidamente comprovado nos autos. Deduzindo-se dos R\$ 4.333,12 os R\$ 2.900,00, há saldo devedor da ordem de R\$ 1.433,12, com correção

monetária desde 15.03.2016 e juros de mora de 1% ao mês incidentes desde abril/16, além da multa de 10%. Esse saldo devedor poderá ser pago em 06 parcelas mensais de R\$ 275,00 cada uma, nos limites do que constará da parte dispositiva. Esse total corresponde a R\$ 1.650,00 e compreende o principal e os acréscimos explicitados. Diferentemente da alegação da impugnada, o impugnante tem como única renda a de natureza previdenciária. Não consta que tenha outros bens para poder facear de uma única vez o saldo devedor apurado. Sofre do Mal de Parkinson, tem muitas despesas de tratamento, seu quadro é de forte vulnerabilidade, razão pela qual este juízo optou pela instituição do plano de amortização. A somatória do valor de sua obrigação alimentícia do mês e do valor da amortização ora estabelecida é inferior a 50% de sua renda (§ 3°, do artigo 529, do CPC), mostrando-se razoável frente às peculiaridades do caso. As questões suscitadas pelo impugnante concernentes ao seu deficitário quadro de saúde foram enfrentadas na ação de exoneração da obrigação alimentícia em curso por este mesmo juízo, pelo que não se mostram adequadas no âmbito desta impugnação.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a impugnação para reconhecer que o executado deve para a exequente a diferença de R\$ 1.433,12, com correção monetária desde 15.03.2016 e juros de mora de 1% ao mês incidentes desde abril/16, além da multa de 10%. Houve recíproca sucumbência. Ambos os litigantes são hipossuficientes. Cada qual arcará com o custo de sua advogada. Faculto ao executado pagar esse saldo (R\$ 1.650,00, que correspondem aos R\$ 1.433,12 acrescidos da multa de 10%, correção monetária e juros de mora já referidos) em 06 parcelas mensais de idêntico valor (R\$ 275,00), a primeira no dia 10 de julho de 2016 e as demais no dia 10 dos meses subsequentes. O não pagamento de uma implicará no vencimento antecipado das demais, o que permitirá a este juiz efetuar o desconto diretamente da renda previdenciária do alimentante.

P.R.I. O executado será intimado na pessoa de sua advogada para cumprir o plano de amortização acima instituído, valendo essa intimação pelo DJe.

São Carlos, 04 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA